

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/006.508/91 - 02

1

Sessão de 24 de agosto de 1995

Acórdão 107-02.430

Recurso nº 03.109 - PIS-DEDUÇÃO- EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

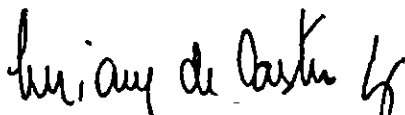
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES VICE - PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/006.508/91 - 02

Recurso nº 03.109

Acórdão nº 107-02.430

2

R E L A T Ó R I O

PETINARDI, PETINATI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1987 e 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz pleiteando o sobrestamento do processo ou o seu apensamento ao principal, para solução em conjunto.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 109.182, foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-02.392.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830/006.508/91 - 02

Recurso nº 03.109

Acórdão nº 107-02.430

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.